



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 590
de mais de duas páginas 590 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:649 — Autoriza a União Eléctrica Portuguesa, com sede no Pôrto, a emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100\$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:554 — Promulga a reforma administrativa da colónia da Guiné.

darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Govêrno* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da requerente o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Finanças, 6 de Março de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:649

Tendo a União Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua Duque de Loulé, 240, requerido autorização para emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100\$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar nos meses de Junho e Dezembro, no prazo máximo de trinta anos, a começar em 1 de Janeiro de 1941, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio, e pelo seu valor nominal, ou também por compra no mercado;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a União Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua Duque de Loulé, 240, a emitir 150:000 obrigações do valor nominal de 100\$, em títulos de 1, 5, 10 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos, pagável nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar nos meses de Junho e Dezembro, no prazo máximo de trinta anos, a começar em 1 de Janeiro de 1941, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio, e pelo seu valor nominal, ou também por compra no mercado.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- 1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 27:554

O govêrno da Guiné submeteu à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e em harmonia com a doutrina da alínea c) do artigo 2.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a divisão administrativa da colónia e o seu novo quadro de funcionários administrativos.

Atendendo ao que dispõem o artigo 10.º do decreto-lei referido e o artigo 5.º da Reforma;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A colónia da Guiné divide-se administrativamente em dois concelhos e oito circunscrições civis, a saber:

Concelho de Bolama — com sede na cidade de Bolama;

Concelho de Bissau — com sede na cidade de Bissau;

Circunscrição civil de Susana — com sede na povoação dêste nome;

Circunscrição civil de Cacheu — com sede na vila de Cacheu;